

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	7292/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)
ASSUNTO:	Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00512/2017 referente ao Processo n. 1005/17
RESPONSÁVEIS:	<p>Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF: 042.321.878-63, Prefeito Municipal até 16.04.2018;</p> <p>Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal a partir de 16.04.2018;</p> <p>Evandro Cordeiro Muniz, CPF: 606.771.802-25, Presidente do FPM no período de 02.01.2013 até 27.11.2018;</p> <p>Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF: 239.445.959-04, Presidente do FPM no período 27.11.2018 até 05.02.2019;</p> <p>Elaine Cristine da Silva, CPF: 892.507.299-87, Presidente do FPM no a partir de 05.02.2019 a 31.12.2020;</p> <p>Denis Ricardo dos Santos, CPF: 948.726.602-00, Presidente do Comitê de Investimentos;</p> <p>Sonete Diogo Pereira, CPF: 485.640.280-34, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade;</p> <p>Elias Caetano da Silva, CPF: 421.453.842-00, Controlador Geral do Município, no período de 01/01/2017 a 28/01/2020;</p> <p>Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$123.878.427,93 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).¹

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00512/2017, decorrente da auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

3. A presente fase da auditoria objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 01005/2017, referente à fiscalização da gestão previdenciária no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que resultou no Acórdão APL-TC 00512/2017, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 864337, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela DDR/DM0040/2020-GCJEPPM (ID 867501), determinou a audiência do Prefeito do

¹ Valor extraído do total da Carteira de Investimentos do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Município de Ji-Paraná no período de 1º/01/2017 à 16/04/2018, **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**.

7. A audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**, a partir de 16/04/2018, para que no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**.

8. Aos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**, **solidariamente** com os Diretores-Presidentes do FPS **Evandro Cordeiro Muniz**, período de 02/01/2013 a 27/11/2018, **Luiz Fernandes Ribas Motta**, período de 27/11/2018 a 05/02/2019, **Elaine Cristine da Silva**, a partir de 05/02/2019, o Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade **Sonete Diogo Pereira**, e o Controlador Geral do Município **Elias Caetano da Silva**, foi assinado o prazo de 15 dias para apresentação de suas acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**;

9. Além disso, houve a concessão do prazo de 90 dias a Presidente do FPS **Elaine Cristine da Silva** em conjunto com o Controlador Geral do Município, **Gilmaio Ramos de Santana**, para a adequação e melhoria do Plano de ação, conforme exigido no item II, “b”, APLTC 00512/17, Achado **A8**.

10. Também foi concedido o prazo de 30 dias, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná **Marcito Aparecido Pinto**, para adoção de providências visando o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), Achado **A7**.

11. Promovidos os atos de comunicação processual, **Luiz Fernandes Ribas Motta**, **Sonete Diogo Pereira**, **Elias Caetano da Silva**, **Marcito Aparecido Pinto**, **Gilmaio Ramos de Santana**, **Evandro Cordeiro Muniz**, vieram aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n. 2420/20 (ID 884602), 2608/20 (ID 886975), 2985/20 (ID 892793), 4330/20 (ID's 917804/917809), 6275/20 (ID 948861), 7038/20 (ID 9636442), respectivamente.

12. A jurisdicionada **Eliane Cristine da Silva** requereu dilação de prazo para apresentação de defesa, documento n. 7100/20 (ID 964941), pedido acatado pelo relator na DM 0174/2020-GCJEPPM (ID 975286).

13. Após novo ato de notificação, **Eliane Cristine da Silva** apresentou defesa, documento n. 1283/21 (ID's 996978/996980).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. Informa a certidão técnica de ID 1001110 que Denis Ricardo dos Santos e Jesualdo Pires Ferreira Júnior foram devidamente citados, conforme ID's 917734 e 897719. Todavia, decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação.
15. Encerrado os prazos para apresentação de defesa, **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, apresentou informações atualizadas sobre o cumprimento das determinações contidas no APLTC 00512/17, documentos n. 1554/21 (ID's 1000942/1000952), n. 1555/21 (ID's 1000961/1000972) n. 1556/21 (ID's 1000991/1001002), n. 1560/21 (ID's 1001033)/1001044), n. 1562/21 (ID's 1001058/1001062), n. 1566/21 (ID's 1001142/1001151), n. 1514/21 (ID 1000648/1000649), n. 1549/21 (ID's 1000857/1000867).
16. Ato seguinte os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.
17. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
18. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, conforme documento de ID 1024332.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.
20. No relatório inicial de monitoramento (ID 864337), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00512/2017, assim como os resultados alcançados.
21. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

22. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de questões distintas pela equipe de auditoria.
23. O relatório inicial foi dividido em sete achados: A1 ao A6 e A8 que trataram especificamente das determinações feitas no Acórdão APL – TC 00512/2017, Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1005/2017, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o achado A7, tratou da avaliação de Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS. No Item A7 foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.

24. As questões suscitadas pelo corpo técnico no item A7 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

25. Isso significa dizer que as questões descritas no item A7 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinação prévia feita pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

26. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 ao A6 e A8 do relatório de monitoramento), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A7, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

27. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações da auditoria foi realizado em relação aos itens do Acórdão APL-TC 0512/2017, ainda não atendidos pela administração.

28. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.2.1. A1. Promover comunicação aos segurados sobre o risco e a probabilidade de perdas financeiras do RPPS em razão dos recursos aplicados nos fundos Monte Carlo; Genus Monza, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

29. **Marcito Aparecido Pinto**, na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, apresentou suas razões de defesa no documento n. 4330/20 (ID 917804/917809).

30. De início, suscita sua ilegitimidade como parte deste processo. Alega que a auditoria se refere ao período de 2016/2017, época em que o defendente não era gestor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

município.

31. Afirma que seria impossível atender a essa determinação no prazo estabelecido pelo óbvio motivo de não possuir competência para designação de tal ato.

32. **Evandro Cordeiro Muniz**, no documento n. 7038/20 (ID 963342), alega que a decisão foi levada ao conhecimento dos representantes legalmente constituídos dos servidores e empossados junto ao Conselho do FPS, na data precisa de 11 de novembro de 2017, efetivando assim a notificação a todos os servidores, bem como mediante a Nota de Esclarecimento realizada posteriormente no ano de 2019.

33. Alega que a administração do FPS em nenhum momento se omitiu em prestar esclarecimentos e informar todos os servidores sobre os resultados da auditoria do TCE/RO. O Relatório de Auditoria emitido, juntamente com as recomendações, se tornou de conhecimento público fazendo parte de várias reuniões nas secretarias pelos servidores.

34. Foi realizada ainda audiência pública no auditório da Câmara Municipal na data de 22 de maio de 2018, conforme Memorando 120/CGM/PMJP/2018 (anexo VI), tendo como pauta discussões a respeito dos investimentos e aplicações dos recursos do FPS. Na audiência estiveram presentes técnicos do TCE/RO que abordaram o assunto referente aos investimentos do FPS de forma clara e pública, demonstrando os achados em auditoria realizada no FPS. Na ocasião diversos servidores estiveram presentes, momento que foi facultado aos mesmos, dirimir dúvidas e opinar nas ações a serem tomadas.

35. Foi destacado que o Fundo de Previdência até então não sofreu qualquer prejuízo, e tem-se trabalhado com todo afinco para que isso não ocorra.

36. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, no documento n. 2420/20 (ID 884602), inicialmente suscita sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pela imputação. Afirma que em no período de sua gestão (27/11/2018 a 4/2/2019), não foi comprovada qualquer irregularidade, pois os fatos ocorreram antes de sua gestão, incluindo a intimação do Acórdão APL-TC 00512/2017, em 19 de dezembro de 2017.

37. Quanto ao mérito, relata que ao assumir a direção do FPS, tomou conhecimento do Acórdão e atendeu ao subitem “a”, mediante nota de esclarecimento, e também ao subitem “e”, conforme documentação acostada.

38. Conclui que não descumpriu o item III, “a” e “e” do Acórdão APL-TC 00512/2017.

39. **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, no documento n. 1554/21 (ID 1000942), alega que tomou ciência das irregularidades somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

no mês de janeiro de 2021, quando passou a ocupar o cargo de gestor do Fundo.

40. Não obstante, tão logo tomou conhecimento dos achados providenciou de pronto algumas medidas saneadoras preliminares, quais sejam: expediu nota de esclarecimento informando a atual situação dos citados fundos com aplicações atípicas, sendo encaminhados expedientes ao Sindicato aos Conselhos, com publicação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

Análise

41. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Presidente do FPS do município de Ji-paraná (item III, “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017), para que no prazo de 30 dias contados da notificação, comunicasse aos segurados a composição dos investimentos do RPPS, com destaque aos fundos de investimento com risco atípico: FIRF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

42. A comunicação deveria ser efetuada diretamente aos segurados com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

43. Na ocasião do monitoramento, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1**.

44. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

45. Elaine Cristine da Silva, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, apresentaram defesa nos autos, mas nada trouxeram quanto ao presente achado.

46. **Marcito Aparecido Pinto** suscita sua ilegitimidade como parte deste processo. Alega que a auditoria se refere ao período de 2016/2017, época em que o defendente não era gestor do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

47. De plano, verificamos que prosperam os argumentos do prefeito.
48. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, por apreço a regularidade processual.
49. Aqui verificamos que a determinação contida no Item III, “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017, foi direcionada ao presidente do FPS e seus sucessores, não ao prefeito ou outros agentes.
50. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da imputação na ocasião do monitoramento.
51. Uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do monitoramento da decisão vai de encontro aos princípios basilares processuais, dentre ao quais o da ampla defesa.
52. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS.
53. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, suscita sua ilegitimidade passiva, por não ter cometido qualquer irregularidade relacionada ao acórdão.
54. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, “a”, do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.
55. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
56. Superadas as questões preliminares, passamos ao mérito.
57. **Evandro Cordeiro Muniz**, gestor do FPS no período de 02.01.2013 até 13.11.2018, foi notificado do Acórdão APL-TC 00512/2017 em 22.12.2017 (Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1005/17; ID 555278), e afirma, em suma, que houve a divulgação da informação aos interessados.

58. Dentre as evidências apresentadas pelo defendente, há diversas atas de reunião do conselho municipal de previdência (ID 963342, p. 11/26). Destes documentos, ficou claro que na reunião de 11.10.2017/Ata 68ª (p. 18/19), os conselheiros discutiram sobre a aplicação nos fundos citados na decisão.

59. Há também os memorandos encaminhados pela controladoria do município convidando o prefeito e o presidente do FPS (p. 28/29), para audiência pública realizada em 22.05.2018, tendo como pauta a auditoria realizada por esta Corte de Contas.

60. Dos documentos comprobatórios trazidos aos autos, nota-se que a discussão quanto aos fundos atípicos ficou restrita à reunião do conselho municipal de previdência, na 68ª reunião (ID 963342, p. 18/19). E, houve publicação da ata no DOM n. 2656, de 17.10.2017, documento de ID 1000863.

61. A comunicação direta aos segurados com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais), não restou comprovada nos autos.

62. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, emitiu uma Nota de Esclarecimento em 2019 (p. 10/11; ID 884602), em que tratou dos investimentos do FPS, dando enfoque para a aplicação nos fundos Monte Carlo e Monza. Lá cita que os “fundos passaram a ter aplicações proibidas por regimes próprios de previdência”, e explana um pouco sobre a situação do investimento, e informa que o caso está sob acompanhamento de grandes instituições financeiras e, até então, houve lucro no investimento.

63. **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, afirma que tomou as providências que lhe cabiam e expediu nota de esclarecimento para todas as partes interessadas informando a atual situação dos citados fundos com aplicações atípicas. Encaminhou expedientes ao sindicato e aos Conselhos, com a devida publicação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

2. Apuramos que foi elaborada nota de esclarecimento pelo atual gestor do FPS, com data de 23.02.2021, documento de ID 1000860. No documento detalha as aplicações do FPS, inclusive nos “fundos podres”. Esclarece que no momento não é possível afirmar se houve ganho ou perda em investimento, mas somente no momento do resgate. Que o FPS ainda não tomou nenhuma medida judicial, dando preferência para solução administrativa. Que a gestão que se encerrou em 2020 instaurou tomada de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

especial para apurar eventuais desvios de conduta.

3. A nota foi publicada no DOM n. 3469, de 23.02.2021, documento de ID 1000861.

64. Desta forma, as evidências indicam que o presidente do FPS à época do Acórdão, **Evandro Cordeiro Muniz**, realizou reunião com o conselho municipal de previdência, 68ª Ata, e lá foram tomadas decisões sobre o resgate das aplicações em fundos de investimento com risco atípico. Houve publicação da ata, mas não houve comprovação de que realizou a comunicação direta aos segurados com envio de expediente aos seus representantes sobre a composição dos investimentos do RPPS, com destaque aos fundos de investimento com risco atípico: FIRF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

65. Os gestores seguintes do FPS, **Luiz Fernandes Ribas Motta** e **Agostinho Castello Branco Filho**, emitiram notas de esclarecimento sobre a situação atualizada dos “fundos podres”, com publicação oficial, mas também não houve comprovação de notificação direta dos segurados, conforme consta na decisão.

66. Nesse sentido, entendemos que a decisão foi parcialmente atendida.

67. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida.

3.2.2. A2. Submeter ao Conselho o resultado da auditoria quanto ao risco dos investimentos para decisão daquele órgão deliberativo, no prazo determinado no Acórdão.

68. Prefeito de Ji-Paraná **Marcito Aparecido Pinto**², afirma não ser de sua competência atender ao determinado por não ser o gestor municipal na época da auditoria.

69. Informa que sob sua gestão tal procedimento foi adotado, conforme se fez constar na Ata da terceira reunião ordinária de 2020 pelo Conselho Municipal de Previdência (Ofícios nº 168 e 170/FPS/2020).

70. Cita em sua defesa manifestações do corpo técnico e do Ministério Público de Contas no processo nº 1724/2019, referente às contas anuais do exercício de 2018, prestadas pelo gestor do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná. Diz que medidas necessárias foram adotadas, e as contas recomendadas com ressalvas, demonstrando que nesse período não houve dano ao erário.

71. **Evandro Cordeiro Muniz**, esclarece que a matéria em tela era de

² Doc.n. 4330/20 (ID 917804/917809)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

conhecimento dos conselheiros, pois a auditoria do TCE/RO realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO não era desconhecida. E, na data da reunião do Conselho do FPS, o Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva emitida pelo corpo técnico já estava disponível no site deste Tribunal de Contas, com os resultados da auditoria e as recomendações quanto as ações a serem adotadas no dia 12/09/2017.

72. A Ata da 68ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Previdência (ID 853489), trata da manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, porque estava norteadada pelo Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva emitida pelo corpo técnico publicado no site deste TCE/RO no dia 12/09/2017 (cópia anexo abaixo).

73. Entende que não prospera a imputação de responsabilidade ou infração, visto que houve atendimento a esta Corte de Contas quanto a deliberação do Conselho.

74. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, no documento n. 2420/20 (ID 884602), suscita sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas imputações relacionada no acórdão.

75. **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, no documento n. 1554/21 (ID 1000942), informa que foi deliberado a autorização para o resgate de todos os fundos com as aplicações atípicas de longo prazo, pelo Conselho juntamente com o Diretor-Presidente a época, tendo ciência de que não poderiam pedir restituição do investimento antes do prazo de 1800 dias corridos sem a perda de 50% dos valores aplicados, conforme ata da reunião nº 68 do Conselho de Municipal de Previdência.

76. Neste ínterim, do período de carência das aplicações, o fundo com o maior valor de aplicação que é o Monte Carlo Institucional IMA-B-5, com carência de D+1800 dias, pediu liquidação, além disso, o outro fundo, o Genus Monza FI Multimercado, num período de aproximadamente de 07 (sete) meses, incorporou-se ao fundo Monte Carlos que já se encontrava em liquidação.

77. Assim sendo, na atual gestão, por não ter o defendente como compor a gestão plena do Conselho Municipal de Previdência, está impossibilitado de submeter quaisquer atos à deliberação do órgão colegiado.

Análise

78. O Plenário desta Corte determinou ao presidente do FPS de Ji-paraná (item III, "b" do Acórdão APL-TC 512/2017), que submetesse no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto a manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

79. A equipe de monitoramento (ID 864337), verificou que o tema havia sido submetido a deliberação do Conselho Municipal de Previdência, em reunião realizada no dia 11.10.2017. Todavia, levando em consideração que a reunião foi realizada em data anterior ao Acórdão, 16.11.2017, entendeu como não cumprida a determinação.

80. Na ocasião do monitoramento, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A2**.

81. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

82. Elaine Cristine da Silva, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, apresentaram justificativas, mas nada trouxeram quanto ao presente achado.

83. **Marcito Aparecido Pinto** suscita preliminarmente sua ilegitimidade como parte deste processo.

84. De plano, verificamos que prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito.

85. O presente apontamento de auditoria no Item III, “b” do APL-TC 512/2017 foi direcionado ao presidente do FPS e a seus sucessores, e não ao prefeito do município.

86. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso assim determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, em apreço a regularidade processual.

87. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da nova imputação na ocasião do monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

88. Aceitar uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do acompanhamento do cumprimento de acórdão com trânsito em julgado seria ir de encontro aos princípios basilares processuais, dentre os quais o da ampla defesa.
89. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme previsão inicial.
90. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, levantou a preliminar de sua ilegitimidade passiva em relação às determinações do acórdão.
91. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, “b”, do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.
92. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
93. Superadas as questões preliminares, temos que os argumentos de defesa trazidos por Marcito Aparecido Pinto e Evandro Cordeiro Muniz, complementadas pelas informações de Agostinho Castello Branco Filho devem prosperar.
94. **Marcito Aparecido Pinto** afirma que em sua gestão o procedimento determinado foi adotado, conforme se fez constar na Ata da terceira reunião ordinária de 2020 pelo Conselho Municipal de Previdência (Ofícios nº 168 e 170/FPS/2020).
95. **Evandro Cordeiro Muniz**, gestor do FPS no período da auditoria, suscita que um mês anterior à reunião do conselho deliberativo, em 12.09.2017, o relatório de auditoria já estava publicado no site da Corte de Contas. E, as recomendações que lá constavam foram levadas a apreciação do conselho posteriormente, em 11.10.2017.
96. Não se pode negar a publicidade dos apontamentos do relatório de auditoria. Da leitura da Ata da 68ª reunião do conselho deliberativo (ID 853489), constata-se que as aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, foram objeto de discussão e houve deliberação quanto ao tema.
97. De posse da análise sobre a movimentação dos investimentos, o conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

discutiu sobre o resgate antecipado dos valores aplicados nos fundos atípicos, cientes da perda de rendimentos, por unanimidade, decidiram pelo resgate dentro do prazo de carência, conforme especificado no regulamento de cada fundo. Optando-se pela permanência das aplicações até nova análise em reuniões posteriores.

98. **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, em busca de demonstrar o atendimento da decisão, trouxe aos autos cópia da Ata da terceira reunião ordinária de 2020 realizada pelo conselho municipal de previdência (ID 1000951), na ocasião os membros se manifestaram por não deliberar em relação a liquidação das cotas do fundo de investimento Monza e Monte Carlo, por falta de quórum.

99. Assim, em atenção às Atas de reunião juntadas aos autos, temos que o objetivo da decisão que determinou a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, foi alcançada conforme se comprovou pela Ata da 68ª reunião do conselho deliberativo.

100. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.2.3. A3. Adotar estrutura normativa com elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos.

101. **Marcito Aparecido Pinto**, documento n. 4330/20 (ID 917804/917809), na qualidade de prefeito, informa que quando da decisão exarada pelo TCERO (APL-TC 00512/2017), não era o chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, impossibilitado de adoção de qualquer medida legal para afastar as possíveis irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

102. Destaca que medidas foram adotadas em sua gestão para atender ao determinado, como a instituição das Portarias nº 009/FPS/PMJP/2018, nº 020/FPS/PMJP/2018, bem como da Portaria nº 070/FPS/PMJP /2019.

103. Tendo em consideração que o relatório de monitoramento concluiu que medidas foram adotadas, todavia, ainda carentes de aperfeiçoamento. Entende que houve o atendimento da decisão, porém, com a necessária adaptação do já editado normativo, o que afasta medidas de penalidades.

104. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, no documento n. 2420/20 (ID 884602), suscita sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas imputações relacionada no acórdão.

105. **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

documento n. 1554/21 (ID 1000942), informa que foi baixada a Portaria nº009/FPS/PMJP/2018, emitida pelo Diretor-Presidente à época, que instituiu a Regulamentação Própria dos Investimentos de Recursos da Carteira do Fundo de Previdência, cumprindo-se, assim, na íntegra das determinações do referido Acórdão, documento em anexo

Análise

106. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Presidente do FPS de Ji-Paraná (item III, “c” do Acórdão APL-TC 512/2017), que instituísse, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando alguns requisitos lá elencados.

107. Na ocasião do monitoramento (ID 864337), ao analisar o conteúdo da Portaria nº 009/FPS/PMJP/2018, de 08 de maio de 2018, que prevê as diretrizes e critérios a serem seguidos para alocação dos investimentos, concluiu a equipe técnica que o normativo adotado merece aperfeiçoamento.

108. Na ocasião, entendeu a unidade técnica que a estrutura normativa relacionada aos investimentos (Portaria 009/FPS/PMJP/2018 e demais portarias de credenciamento), não possuem elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos.

109. Corroborando com o entendimento técnico, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A3**.

110. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

111. Evandro Cordeiro Muniz, Elaine Cristine da Silva, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, apresentaram justificativas, mas nada trouxeram quanto ao achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

112. O prefeito Marcito Aparecido Pinto, suscita sua ilegitimidade, e entende foram adotadas providências em sua gestão para atender ao determinado, como a instituição das Portarias nº 009/FPS/PMJP/2018, nº 020/FPS/PMJP/2018, bem como da Portaria nº 070/FPS/PMJP /2019.
113. O atual presidente do FPS, Agostinho Castello Branco Filho, entende que houve o cumprimento do item como a publicação da Portaria nº 009/FPS/PMJP/2018, de 08 de maio de 2018.
114. Temos que acertada a tese do prefeito Marcito quanto a sua ilegitimidade para responder por esta imputação.
115. Conforme já relatado nos itens anteriores, o presente apontamento de auditoria (Item III, “c” do APL-TC 512/2017) foi direcionado ao presidente do FPS e a seus sucessores, e não ao prefeito do município.
116. Já nos atuais autos de monitoramento, na fundamentação da DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM (ID 867501; p.4), a responsabilidade foi direcionada ao presidente do Comitê de Investimentos em 2019, Denis Ricardo dos Santos. Já na parte dispositiva direcionada os prefeitos, gestores do FPS, presidente do comitê de investimentos, ao órgão central de contabilidade e ao controlador geral (p. 5).
117. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso assim determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, em apreço a regularidade processual.
118. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da nova imputação na ocasião do monitoramento.
119. Aceitar uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do acompanhamento do cumprimento de acórdão com trânsito em julgado seria ir de encontro aos princípios basilares processuais, dentre ao quais o da ampla defesa.
120. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme previsão inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

121. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, levantou a preliminar de sua ilegitimidade passiva em relação às determinações do acórdão.

122. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, “c”, do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.

123. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

124. Superadas as questões preliminares, temos que os argumentos de mérito trazidos por Marcito e Agostinho Pinto devem prosperar.

125. Restou claro que na gestão de Marcito Aparecido Pinto foram elaborados normativos com o objetivo de atender aos critérios determinados na auditoria, mesmo carentes de melhorias (Portarias nº 009/FPS/PMJP/2018, nº 020/FPS/PMJP/2018, bem como da Portaria nº 070/FPS/PMJP /2019).

126. Conforme observação da equipe de monitoramento (ID 864337), a documentação foi elaborada, contudo, apurou-se fragilidades no estabelecimento dos critérios na Portaria 070/FPS/PMJP/2019 e nas análises efetuadas para o credenciamento, conforme análise no PT09 (ID 853706) que merecem aperfeiçoamento.

127. De toda forma, podemos afirmar, com base nos documentos carreados aos autos, que foi elaborada regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS. Atendida, portanto, a determinação. Merecendo recomendação quanto ao seu aperfeiçoamento.

128. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.2.4. A4. Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação.

129. **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito de Ji-Paraná, documento n. 4330/20 (ID 917804/917809), alega que não era o chefe do Poder Executivo a época da decisão, sendo, portanto, impossibilitado de adoção de qualquer medida legal naquele momento.

130. Quanto ao achado, entende que há necessidade de melhorias na Política Anual de Investimentos, com o fim de se utilizar das metas de retorno diferenciadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

seguimento.

131. Informa que no item 6 (Meta Atuarial) da Política Anual de Investimentos (PAI) para o exercício corrente de 2020, constam as seguintes informações:

Considerando a exposição da carteira e seus investimentos e as projeções dos indicadores de desempenho dos retornos sobre esses mesmos investimentos; o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS é de IPCA + 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento). Agora, considerando o resultado da duração do passivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a taxa de juros parâmetro definida é de 5,75% (Cinco vírgula setenta e cinco por cento). Fica assim definida como taxa de desconto ou simplesmente Meta Atuarial para o exercício de 2020 a taxa de 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento), somado a inflação de IPCA. Fica, também, estabelecido o mesmo índice e taxa como a meta de rentabilidade por seguimento de investimento com participação no Patrimônio Líquido aplicado no RPPS.

132. Assim, acredita que atendeu ao determinado na decisão.

133. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, no documento n. 2420/20 (ID 884602), suscita sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas imputações relacionada no acórdão.

134. **Elaine Cristine da Silva**, no documento n. 1283/21 (ID 996978), ressalta que ao tomar conhecimento das determinações, para elaboração da Política Anual de Investimentos do exercício de 2020 foi observado rigorosamente os normativos legais, bem como os apontamentos destacados pelo TCE.

135. Destaca que todas as aplicações feitas pelo FPS durante sua gestão foram realizadas mediante pareceres da empresa de consultoria financeira, da equipe técnica administrativa financeira, os quais eram submetidos ao Comitê de Investimentos.

136. Ainda assim, para realizar uma aplicação ou resgate enquanto perdurou a gestão, os responsáveis técnicos do FPS tinham que detalhar quais valores seriam resgatados/aplicados e os motivos que os levaram a realizar tais procedimentos, considerando a Política anual investimentos, da empresa de Consultoria Financeira e Comitê de Investimento, evitando ações contrárias apolítica elaborada.

137. Afirma ainda que todas as APR's eram assinadas pela gestora conjuntamente com a Diretora Administrativo Financeira e o Gestor de Investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Análise

138. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Presidente do FPS do município de Ji-paraná (item III, “d” do Acórdão APL-TC 512/2017), para que determinasse ao Comitê de Investimentos que ao elaborar a Política Anual de Investimentos, adotasse meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

139. No relatório de monitoramento (ID 864337), a equipe de monitoramento verificou que a Política Anual de Investimentos do FPS não utilizou metas de retorno diferenciada por seguimento.

140. Corroborando com o entendimento técnico, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A4**.

141. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

142. Evandro Cordeiro Muniz, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, apresentaram justificativas, mas nada trouxeram quanto ao achado.

143. Conforme já relatado nos itens anteriores, o presente apontamento de auditoria (Item III, “d” do APL-TC 512/2017) foi direcionado ao presidente do FPS e a seus sucessores, e não ao prefeito do município e demais agentes públicos.

144. Nos atuais autos de monitoramento, a responsabilidade pelo Achado A4 foi direcionada os prefeitos, gestores do FPS, presidente do comitê de investimentos, ao órgão central de contabilidade e ao controlador geral (p. 5).

145. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso assim determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, em apreço a regularidade processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

146. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da nova imputação na ocasião do monitoramento.

147. Aceitar uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do acompanhamento do cumprimento de acórdão com trânsito em julgado seria ir de encontro aos princípios basilares processuais, dentre os quais o da ampla defesa.

148. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme previsão inicial.

149. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, levantou a preliminar de sua ilegitimidade passiva em relação às determinações do acórdão.

150. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, “d”, do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.

151. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

152. Superadas as questões preliminares, passamos a análise dos argumentos de mérito.

153. Em sua justificativa, **Elaine Cristine da Silva**, Presidente do FPM no período de 05.02.2019 a 31.12.2020, afirma que os critérios destacados pela equipe de auditoria foram atendidos na política anual de investimento de 2020.

154. **Marcito Aparecido Pinto**, informa que no item 6 (Meta Atuarial) da Política Anual de Investimentos (PAI) para o exercício corrente de 2020 está prevista meta de rentabilidade para o investimento.

155. Em consulta ao relatório da Política Anual de Investimento 2020³,

³ <http://jipaprev.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/PAI-2020-DIGITALIZADO.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

observamos que lá consta meta de rentabilidade dos investimentos é IPCA + 4,28%. Foram adotados de limites por modalidade de aplicação, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, e parâmetros de controle de risco de mercado. Não há previsão de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação.

156. É importante ressaltar que os critérios de auditoria citados pela equipe de monitoramento para embasar legalmente o achado não exigem meta de rentabilidade por seguimento de aplicação.

157. A Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017, que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nada traz sobre a exigência de fazer constar na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação. Da mesma forma, a Portaria n. 464/2018 (art. 26º)

158. Ao tratar da alocação de recursos dos regimes de previdência, a resolução da CMN⁴ fez prevê em seu art. 2º que:

Art.2º Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

I -segmento de renda fixa;

II -segmento de renda variável;

III -segmento de imóveis.

159. Foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável no relatório de política anual do FPS de Ji-Paraná (PAI/2020, p. 11/12).

160. A administração do FPS previu na Política Anual de Investimentos a taxa da meta atuarial para toda a carteira e definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, conforme exige a legislação aplicada.

161. Nesse sentido, ante a ausência de parâmetro legal que ampare a exigência apontada pela equipe técnica, qual seja, adotar meta de rentabilidade por segmento de aplicação, entendemos que este Achado deve ser afastado.

4

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49510/Res_3922_v4_L.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

162. Resultado da avaliação: Achado afastado.

3.2.5. A5. Publicar todas as informações obrigatórias do RPPS.

163. Prefeito de Ji-Paraná **Marcito Aparecido Pinto**, documento n. 4330/20 (ID 917804/917809), reforça que não era chefe do Poder Executivo na época da decisão.

164. Quanto ao quesito transparência no Fundo de Previdência Social, ressalta que o TCE/RO, instaurou o processo de nº 616/16, e lá restou comprovado o cumprimento do dever legal de transparência no órgão.

165. **Evandro Cordeiro Muniz**, presidente do FPS no período de 2.1.2013 a 13.11.2018, em suma, afirma que criação do site específico para o fundo foi concluído em sua gestão e que houve a designação de um funcionário específico do FPS responsável pela alimentação das informações no site.

166. Esclarece que por problemas no sistema, a data de publicação dos documentos não constava nos registros do site.

167. Que os atos publicados até 2018 constam com data de 24/10/2018, ou seja, a última data em que houve alterações, modificações, atualizações na gestão do defendente.

168. Informa que foi exonerado do cargo de Diretor-Presidente em 12 de novembro de 2018 (decreto n.102012/GABIPMJP/2018).

169. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 5.2.2019, inicialmente suscita sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que ao assumir a direção do FPS, tomou conhecimento do Acórdão e atendeu ao subitem “e”, conforme documentação acostada.

170. **Elaine Cristine da Silva**, presidente do FPS no período de 5.2.2019 a 31.12.2020, no documento n. 1283/21 (ID 996978), afirma que as informações exigidas no Acórdão podem ser acessadas integralmente no portal exclusivo do Fundo de Previdência Social⁵, bem como no Portal da Transparência do Município⁶.

171. **Elias Caetano da Silva**, controlador geral do município, no documento n. 2985/21 (ID 892793), afirma que a unidade central de controle interno tem instaurado procedimentos para acompanhamento sobre o cumprimento das determinações constantes

⁵ <http://jipaprev.ro.gov.br/publicacoes-oficiais/>

⁶ http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/esic/frmesic&nomeaplicacao=esic&id_menu=27&token=7df6435ee2ad4aea089ab53bc8e86953



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

no Processo 1005/2017. Para tanto, instaurou o Processo Administrativo 5-8153/2017 pelo qual tem emitido inúmeras alertas e cobrado dos responsáveis o cumprimento das determinações.

172. Alega que a inclusão das informações no portal do FPPS, não vincula responsabilidade da unidade de controle. Ação é de responsabilidade exclusiva dos agentes titulares da unidade de previdência.

Análise

173. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Presidente do FPS de Ji-paraná (item III, “e” do Acórdão APL-TC 512/2017), para que disponibilizasse em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência.

174. Na ocasião do monitoramento (ID 864337), apurou a equipe técnica que não houve atendimento da transparência das informações do RPPS em razão da não disponibilidade de diversas informações essenciais sobre a gestão, sendo que dos 13 itens de publicação obrigatória, apenas 04 foram considerados disponíveis, conforme análise no PT08-Publicação/ disponibilização das informações (ID 853705).

175. Corroborando com o entendimento técnico, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A5**.

176. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

177. Sonete Diogo Pereira apresentou defesa, mas nada trouxe quanto ao achado.

178. Marcito Aparecido Pinto, Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva e Elias Caetano da Silva, apresentaram informações quanto ao achado. Dentre os quais, Marcito e Luiz suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva.

179. Conforme já relatado nos itens anteriores, o presente apontamento de auditoria (Item III, “e” do APL-TC 512/2017) foi direcionado ao presidente do FPS e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

seus sucessores, e não ao prefeito do município e demais agentes públicos.

180. Nos atuais autos de monitoramento, a responsabilidade pelo Achado A5 foi direcionada aos prefeitos, gestores do FPS, presidente do comitê de investimentos, ao órgão central de contabilidade e ao controlador geral (p. 5).

181. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso assim determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, em apreço a regularidade processual.

182. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da nova imputação na ocasião do monitoramento.

183. Aceitar uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do acompanhamento do cumprimento de acórdão com trânsito em julgado seria ir de encontro aos princípios basilares processuais, dentre os quais o da ampla defesa.

184. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme previsão inicial.

185. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, levantou a preliminar de sua ilegitimidade passiva em relação às determinações do acórdão.

186. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, "e", do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.

187. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

188. Superadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito.

189. Os gestores do FPS, Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, afirmam que as informações solicitadas pela equipe técnica estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

publicadas no portal da transparência e/ou no site do fundo de previdência.

190. **Elias Caetano da Silva**, controlador geral do município no período de 1.1.2017 a 28.1.2020, também responsabilizado pelo Achado A5, juntamente com os gestores do FPS, comprovou que emitiu diversos alertas aos gestores sobre rotinas que estavam a seu alcance (ID 892793, p. 6/51).

191. Pontuou que as providências deste Achado referem-se a ações de gestão, ou seja, incumbe aos gestores o poder de ação, decisão e acompanhamento das publicações obrigatórias.

192. Assiste razão ao controlador geral do município, pois comprovou que emitiu vários alertas aos gestores do FPS quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 512/2017, ou seja, adotou providências que lhe cabiam.

193. Em consulta ao portal exclusivo do Fundo de Previdência Social e no portal da transparência do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná⁷ no dia 23/04/2021, localizamos os seguintes documentos nos *links* abaixo relacionados:

Item de verificação	Visto do auditor	observação
Legislação do RPPS	√	
Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais)	χ	Somente exercícios 2018 e 2019
Relatórios do Controle Interno	χ	2013 a 2019 - desatualizado
Folha de Pagamento da Autarquia	√	
Licitações e Contratos	√	
Política anual de investimentos e suas revisões	√	2018 a 2020
APR -Autorização de Aplicação e Resgate	√	2017 a 2021
A composição da carteira de investimentos do RPPS	√	2018 a 2020
Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas	χ	Há portaria que dispõe sobre as regras de

⁷<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

		credenciamento 2018 e 2019 Não há listagem das instituições credenciadas
As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos	χ	Somente datas de reuniões dos exercícios de 2019 e 2020
Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle	χ	Disponibilizado relatório apenas até junho de 2020. Não informa o risco das modalidades, portanto não atende ao estabelecido na Portaria 519/2011-Secretaria de Previdência. Não há informação se o relatório foi submetido à instância de deliberação (Conselho)
Atas de deliberação dos órgãos colegiados	√	2015 até 2020
Julgamento das Prestações de Contas	χ	Não consta

Legenda: Atende: √ -Não atende: χ

194. Apuramos que a maior parte das informações solicitadas na auditoria estão disponíveis no portal da transparência do FPS ou no site do fundo de previdência. Todavia, ainda permanece a ausência de informações essenciais.

195. Verificamos que dos 13 itens de publicação obrigatória citados no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de auditoria, 7 estão disponíveis, os demais pendentes de complementação, passados mais de 3 anos da realização da auditoria e das determinações do Acórdão APL-TC 512/2017.

196. Assim, concluímos que a determinação não foi atendida em sua plenitude, mas parcialmente.

197. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida

3.2.6. A6. Adotar rotinas de contabilização para registrar as receitas por competência.

198. Prefeito de Ji-Paraná Marcito Aparecido Pinto, documento n. 4330/20 (ID 917804/917809), inicialmente suscita sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito da imputação, informa que no processo de convergência aos padrões internacionais, a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu o PIPCP – Plano de implantação dos Procedimentos contábeis Patrimoniais, através da Portaria STN n. 548 de 24/09/2015, onde foi estabelecido um cronograma para implantação dos procedimentos contábeis.

199. Nos termos do calendário a obrigatoriedade dos registros contábeis relacionados ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas, ficou estabelecida para os municípios com mais de 50 mil habitantes a partir de 01/01/2021.

200. Assim, para a defesa resta evidenciado que o prazo para atender tal finalidade ainda está vigente, afastando, portanto, qualquer imputação de responsabilidade nesse quesito.

201. Sonete Diogo Pereira, no documento n. 2608/20 (ID 886975), esclareceu que o MCASP/STN, desde sua origem, estabelece que as contabilizações das receitas sejam feitas pelo regime patrimonial. Isso inclui não somente as receitas previdenciárias, mas como todas as demais receitas do Ente.

202. Outrossim sabedora, a Secretaria do Tesouro Nacional, da dificuldade de transição do sistema de contabilidade, do regime orçamentário para o regime patrimonial, estabeleceu o PIPCP –Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, através da Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, onde foi estabelecido um cronograma para implantação dos procedimentos contábeis, que ao ver do legislador não seria possível implantar todos na sua totalidade em um período curto de tempo. Neste cronograma os prazos iniciaram no ano de 2016 e se estenderá até 2024.

203. De acordo com o referido calendário o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como, dos respectivos encargos, multas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ajustes para perdas, ficou como obrigatoriedade dos registros contábeis a partir de 01/01/2021. De maneira que não procede a imputação de responsabilidade quanto ao ponto.

204. Como responsável pelo órgão central de contabilidade, a defendente está seguindo o cronograma previsto no PIPCP e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

205. Ressalta que desconhecia a determinação do Acórdão, pois em momento nenhum, até o presente expediente, foi citada para apresentar defesa, nem ao menos pelo Controle Interno do Município para que tomasse providências, para o registro contábil a partir de 2017.

206. Afirma que a citação foi direcionada ao gestor e contador do Fundo de Previdência à época, bem como, ao Controle Interno do Município.

207. Após o conhecimento da determinação do Acórdão APL-TC 512/2017, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação de Comissão responsável pela elaboração do referido manual, feita esta através do Decreto nº 12699/GAB/PM/JP/2020, em anexo, onde no prazo de 6 meses deverá concluir seus trabalhos, e ato contínuo serão encaminhadas as deliberações e providências tomadas a esta Corte de Contas.

208. **Elias Caetano da Silva**, no documento n. 2985/21 (ID 892793), afirma que o controle interno, além do acompanhamento que tem promovido com emissão de alertas aos gestores responsáveis pelas unidades elencadas no citado acórdão (Memorando n. 52/CGM/PMJP/2018), instaurou processo administrativo para o acompanhamento e registros das ações realizadas.

209. Informa que juntou aos autos os procedimentos de auditoria interna realizado pelo controle interno com intuito de acompanhar a situação sobre o fato gerador das receitas previdenciárias e o confronto com os procedimentos de registro contábil.

210. Além das notificações aos responsáveis, a unidade de controle interno disponibilizou um membro de sua equipe para compor a equipe que está elaborando o manual da rotina contábil.

211. Informa que o Município expediu o Decreto n. 9287/GAB/PM/JP/2018, 04 de maio de 2018, que criou o grupo técnico para elaboração do Manual de Procedimentos Contábeis para estabelecimento de rotinas contábil geral. Neste documento estão abarcados os procedimentos de contabilização das receitas conforme suscitado pela auditoria e determinado no citado acórdão.

212. **Luiz Fernandes Ribas Motta**, no documento n. 2420/20 (ID 884602), suscita sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas imputações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

relacionada no acórdão.

213. **Eliane Cristine da Silva**, no documento n. 1283/21 (ID 996978), informa que quando assumiu a gestão do FPS (fevereiro de 2019), a administração do município já havia montado Comissão especial para elaboração do Manual de Procedimentos Contábeis, conforme Decreto n°. 9287/GAB/PM/JP/2018.

214. Desta forma, ficou entendido que o referido Manual abarcaria os termos do Acórdão APL-TC 512/2017, pois todos os procedimentos contábeis do FPS estavam sob a supervisão da Coordenadoria Geral de Contabilidade do Município. Somente após a ciência da presente decisão, tomou conhecimento que o manual em vigor não abarcava as determinações.

215. Porém, conforme destacado no relatório de Gestão de 2019 enviado ao TCE, junto com a prestação de contas, todas as questões relativas à contabilidade do FPS são coordenadas pela Contadora Geral do Município.

216. Para cumprimento desta determinação o Chefe do Poder Executivo, nomeou Comissão responsável para elaboração de manual específico, através do Decreto nº 12699/GAB/PM/JP/2020, em anexo. Salaria que esta mesma determinação foi imputada a Coordenadora Geral de Contabilidade pelo TCE-RO, a qual presidiu a Comissão para a Elaboração do Manual.

217. Ressalta que em 07.10.2020, data de sua exoneração, o referido manual estava em fase final de elaboração.

Análise

218. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Presidente do FPS de Ji-Paraná (item III, "f" do Acórdão APL-TC 512/2017), para que promovesse, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

219. No monitoramento, apurou a equipe técnica que não havia controle gerencial de todas as receitas e não mensuração do saldo de "contas a receber".

220. Ao examinar o registro contábil "Razão" da receita (ID 853492), verificou-se que não havia identificação das competências a que se referia a receita registrada.

221. Corroborando com o entendimento técnico, na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A6**.

222. Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Denis Ricardo dos Santos não apresentaram defesa nos autos.

223. Evandro Cordeiro Muniz e Luiz Fernandes Ribas Motta apresentaram defesa nos autos, mas nada trouxeram quanto ao achado.

224. Marcito Aparecido Pinto, Elaine Cristine da Silva, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, apresentaram informações quanto ao achado. Dentre os quais, Marcito e Luiz suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva.

225. Conforme já relatado nos itens anteriores, o presente apontamento de auditoria (Item III, "f" do APL-TC 512/2017) foi direcionado ao presidente do FPS e a seus sucessores, e não ao prefeito do município e demais agentes públicos.

226. Nos atuais autos de monitoramento, a responsabilidade pelo Achado A6 foi direcionada aos prefeitos, gestores do FPS, presidente do comitê de investimentos, ao órgão central de contabilidade e ao controlador geral (p. 5).

227. Temos que o monitoramento de decisão desta Corte deve se concentrar às partes arroladas no Acórdão, inclusive seus sucessores, acaso assim determinado, mas não pode inovar o direcionamento de imputações na ocasião de verificação do cumprimento das determinações, como no presente caso, em apreço a regularidade processual.

228. Ademais, Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, prefeitos, Denis Ricardo dos Santos, Presidente do Comitê de Investimentos, Sonete Diogo Pereira, responsável pelo Órgão Central de Contabilidade, e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, foram notificados da nova imputação na ocasião do monitoramento.

229. Aceitar uma nova imputação de irregularidade na oportunidade do acompanhamento do cumprimento de acórdão com trânsito em julgado seria ir de encontro aos princípios basilares processuais, dentre os quais o da ampla defesa.

230. Neste sentido, entendemos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme previsão inicial.

231. É importante pontuar que **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27.11.2018 a 4.2.2019, levantou a preliminar de sua ilegitimidade passiva em relação às determinações do acórdão.

232. Neste ponto a preliminar suscitada não deve prosperar. As determinações relacionadas no Item III, “F”, do acórdão foram direcionadas ao presidente do FPS à época e a quem lhe sucedesse.

233. No caso, ao assumir a direção do FPS, coube a Luiz Fernandes a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade, impondo-lhe o dever de dar cumprimento às determinações dos órgãos de controle ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

234. Superadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito.

235. Pois bem. Em consulta ao site do Tesouro nacional⁸, localizamos Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, através da Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, que contém um cronograma para implantação dos registros contábeis segundo procedimentos patrimoniais.

236. Conforme calendário detalhado, o “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como, dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas”, para municípios com mais de 50 mil habitantes, o caso de Ji-Paraná, será obrigatório a partir de 01.01.2021.

237. Diante deste fato, não procede a imputação de responsabilidade quanto ao ponto.

238. De forma a demonstrar o esforço do gestor municipal quanto a adoção de providências, há cópia do Decreto n. 12.699/GAM/PM/JP/2020, de 4.05.2020 (ID 886975; p. 10/11), que cuida da nomeação de comissão responsável pela elaboração das normas de contabilização dos créditos previdenciários por competência

239. De toda foram, ante o lapso temporal permissivo na Portaria STN nº 548, de 24/09/2015 para implantação de nova rotina de contabilização das receitas do Fundo de

⁸ <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Previdência do município, entendemos que este achado deve ser afastado.

240. Resultado da avaliação: achado afastado.

3.2.7. A8. Apresentar Plano de Ação

241. **Gilmaio Ramos de Santana**, controlador geral do município, no documento n. 6275/20 (ID 948861), apresentou plano de ação para conhecimento e homologação.

Análise

242. O Plenário desta Corte exarou determinação ao Prefeito do município de Ji-Paraná (item II, “b” do Acórdão APL-TC 512/2017), para que determinasse ao controlador geral em conjunto com o presidente do FPS que apresentassem plano de ação, no prazo de 180 dias, contados da notificação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social.

243. No relatório de monitoramento, concluiu a equipe técnica que o Plano de Ação (ID 650207) elaborado não estava apto para homologação, em razão da ausência requisitos essenciais.

244. Na decisão monocrática **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM** (ID 867501), o relator determinou a notificação da Presidente do FPS Eliane Cristine da Silva, em conjunto com o Controlador Geral do Município, Gilmaio Ramos de Santana, para adoção de providências, no prazo de 90 dias, visando dar cumprimento na íntegra ao comando do item II, “b”, APLTC 00512/17, adequar e melhor do Plano de Ação.

245. Eliane Cristine da Silva apresentou defesa, mas nada trouxe quanto ao achado.

246. Nesta oportunidade Gilmaio Ramos de Santana apresentou novo plano de ação, em análise ao documento (948861), verificamos que ainda não há possibilidade de homologação por esta Corte, pois o documento não contém requisitos essenciais solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;
- b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica.
- c) Não há informação sobre o andamento do plano de ação.

247. Em documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações.

248. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

249. Conforme podemos observar, o documento apresentado pelos jurisdicionados não atende aos parâmetros previstos na Resolução nº 228/2016-TCERO, já que ausente a discriminação de objetivos e suas ações necessárias, não há a indicação de responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.

250. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metras planejadas, através de relatório de execução do seu projeto⁹, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

251. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

252. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas não atendem ao item II, “b” Acórdão APL-TC 512/2017, referente ao processo 01005/17, já que não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.

253. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.3 Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A7 do relatório inicial (ID 864337)

254. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as

⁹ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

255. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

256. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas.

3.3.1. A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

257. Prefeito de Ji-Paraná Marcito Aparecido Pinto, documento n. 4330/20 (ID 917804/917809), informa que buscou adequar a gestão aos padrões modernos de gerenciamento. Trocou o comando da Controladoria Geral do Município por servidor de carreira, pertencente ao quadro de auditoria interna, buscando inovar e imprimir novo dinamismo ao sistema de controle interno do poder executivo.

258. A nova gestão da CGM apresentou proposta de um projeto de lei (Memorando nº 173/CGM/2020, Processo Administrativo nº 14567 /2018), que regulamenta todo o sistema de controle interno do Poder Executivo, cria cargos e funções, comitês de governança e integridade, riscos e controles internos, estabelece funções de auditoria interna, controladoria, corregedoria e ouvidoria, bem como de uma gestão de riscos e apuração e geração de dados e informações de custos contábil.

259. Destaca do referido projeto que:

260. a) A questão das informações de custos visa atender determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 3º do Art. 50 da LRF), bem como subsidiar aos gestores nas tomadas de decisões;

261. b) A gestão de riscos, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, deve observar as linhas ou camadas de defesa, nos moldes das práticas internacionais aceitas (Normas do IIA Brasil);

262. c) As funções da auditoria interna do município, nos moldes propostos, será mediante abordagem sistemática e disciplinada por meio da: c.1) realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; c.2) adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e c.3) promoção de prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

recursos públicos municipais, adicionará valor e melhorará as operações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo para o alcance de seus objetivos estabelecidos, eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança.

263. Ressalta que foram realizados ajustes necessários para não infringência da Lei Federal nº 173/2020, e encaminhado na sequência, ao Poder Legislativo para as devidas análises e deliberações. Espera com a aprovação do projeto melhorias consideráveis na qualidade do gasto público e nos serviços entregues à sociedade.

264. Afirma que o FPS aderiu ao Pró-Gestão com a intenção de melhoria na qualidade dos controles internos estabelecidos, bem como, no gerenciamento do órgão por meio do Conselho e Comitê de Investimento, isso de forma segregada.

Análise

265. É importante consignar que as questões suscitadas pelo corpo técnico neste item A7 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

266. Isso significa dizer que as questões descritas no item A7 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

267. Quanto ao achado, a equipe de monitoramento pretendeu medir as melhorias advindas da fiscalização. Para tanto, reapplicaram o questionário baseado no manual do Pró-gestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão, de forma a verificar se houve melhoria dos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS.

268. Concluiu que o RPPS possui várias deficiências, tais como: ausência de independência administrativa; Ausência/deficiência dos quadros de pessoal; Ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; Não há segregação de funções; Ausência de qualificação dos gestores dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; Ausência de Código de Ética; Fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e Ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

269. **Marcito Aparecido Pinto**, prefeito, entende que houve avanços em sua gestão com o projeto de lei que regulamenta todo o sistema de controle interno do município (Memorando nº 173/CGM/2020, Processo Administrativo nº 14567 /2018).

270. Ressalta que determinou ajustes necessários para não infringência da citada Lei Federal nº 173/2020, encaminhando-o na sequência, ao Poder Legislativo para as devidas análises e deliberações.

271. Lembra que foi realizado pelo FPS adesão ao Pró-Gestão com a intenção de melhoria na qualidade dos controles internos estabelecidos bem como no gerenciamento do órgão por meio do Conselho e Comitê de Investimento, isso de forma segregada.

272. Verificamos que o questionário sobre governança contém 21 questões e, na avaliação verificada pela equipe de monitoramento, a autarquia evoluiu em 3 (três) quesitos, retrogiu em 1 (um) quesito e manteve-se neutro nos demais.

273. Assim, é possível reconhecer que os jurisdicionados não comprovaram que deram solução a todos os apontamentos verificados no questionário, mas houve avanços em relação ao sistema de controle interno do município, através do projeto de lei (Memorando nº 173/CGM/2020, Processo Administrativo nº 14567 /2018), que prima pelo aperfeiçoamento do controle.

3.3. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 512/2017

274. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 7 (sete) determinações cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 2 (duas) determinações, parcialmente 2 (duas) e não atenderam 1 (uma). Opinamos pelo afastamento de 2 (duas) imputações.

275. Restou parcialmente pendente de cumprimento o item III, “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017 (**Achado A1**), de responsabilidade de **Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta e Eliane Cristine da Silva**.

276. Apuramos que foi comprovada a comunicação indireta dos segurados do FPS sobre a composição dos investimentos do RPPS, com destaque aos fundos de investimento com risco atípico, mas não diretamente com expedição de notificação aos representantes dos segurados, conforme analisado no item 3.2.1.

277. O nexos de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar conduta que lhes cabia dentro de suas atribuições, qual seja, notificar diretamente os representantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dos segurados sobre a situação das aplicações em fundos atípicos.

278. Verificamos que a comunicação aos interessados sobre a situação dos recursos aplicados em fundos de riscos atípicos delineada na decisão foi realizada por meio de reuniões do conselho deliberativo e publicações oficiais, mas parcialmente em razão da ausência de comprovação de comunicação direta aos representantes dos beneficiários.

279. Entendemos que as informações sobre as aplicações do FPS nos “fundos podres” foram levadas ao conhecimento dos representantes legalmente constituídos dos servidores junto ao Conselho do FPS, na data precisa de 11 de novembro de 2017, efetivando assim a notificação a todos os servidores, bem como mediante a Nota de Esclarecimento realizada posteriormente no ano de 2019.

280. Opinamos por afastar a responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva pelo Achado A1 por entender que são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, conforme análise realizada no item 3.2.1 deste relatório.

281. Outro achado parcialmente pendente de cumprimento trata da publicação de informações obrigatórias do FPS no portal da transparência, **Achado A5**, de responsabilidade de **Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta e Eliane Cristine da Silva**.

282. Dos 13 itens de publicação obrigatória, 7 estão disponíveis, os demais com ausência de dados essenciais.

283. Verificamos que apesar dos defendentes afirmarem que as informações exigidas no Acórdão podem ser acessadas integralmente no portal exclusivo do Fundo de Previdência Social¹⁰, bem como no Portal da Transparência do Município¹¹, parte dos documentos não estão disponibilizados.

284. O nexos de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar conduta que lhes cabia dentro de suas atribuições, qual seja, disponibilizar em portal acessível todas as informações relativas ao regime próprio de previdência.

¹⁰ <http://jipaprev.ro.gov.br/publicacoes-oficiais/>

¹¹ http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/esic/frmesic&nomeaplicacao=esic&id_menu=27&token=7df6435ee2ad4aea089ab53bc8e86953



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

285. De outro lado, há de ser ponderado que houve a disponibilização de maior parte das informações citadas na decisão, no portal de transparência e no portal exclusivo do FPS.
286. Com relação ao Achado A5 também opinamos que Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva são partes ilegítimas para figurar como responsáveis por esta imputação. Cabendo tal responsabilidade tão somente aos gestores do FPS, em atenção ao previsto no Acórdão APL-TC 00512/2017 e conforme análise realizada no item 3.2.5 deste relatório.
287. De toda forma, frente ao mínimo grau de não atendimento das determinações contidas nos **achados A1 e A5**, opinamos seja recomendado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná a atualização dos dados de publicação obrigatória no Portal da Transparência, sem aplicação de penalidade.
288. Por outro lado, restou pendente de total cumprimento o **Achado A8** que cuida da apresentação de plano de ação, contendo os critérios definidos na Resolução nº 228/2016-TCERO, de responsabilidade de **Eliane Cristine da Silva e Gilmaio Ramos de Santana**.
289. Comprovam os autos que a gestora do FPS no período de 5.12.2019 a 31.12.2020, **Eliane Cristine da Silva**, teve conhecimento das determinações do Acórdão APL-TC 00512/2017, na fase de monitoramento pela DM-DDR-0040/2020-GCJEPPM (Processo n. 7292/17), por meio do Mandado de Audiência n.153/2020/DP-SPJ (Id 898117), e AR de ID 917703.
290. O controlador geral do município, **Gilmaio Ramos de Santana**, também foi responsabilizado juntamente com a gestora Elaine pela adequação do plano de ação, e tomou ciência da DM-DDR-0040/2020-GCJEPPM (Processo n. 7292/17), conforme comprova o documento n. 3857/20 (ID 906358).
291. Na oportunidade de justificativas Eliane não trouxe qualquer informação aos autos sobre o plano de ação (**Achado A8**).
292. Gilmaio Ramos de Santana apresentou plano de ação, contudo, sem adotar nenhum dos requisitos solicitados na decisão, sem condição de homologação por esta Corte, documento n. 6275/20 (ID 949084).
293. O nexo de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar conduta que lhes cabia dentro de suas atribuições, qual seja, providenciar a adequação do plano de ação e fazer seu acompanhamento, conforme especificado da decisão referida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

294. Nesse sentido, entendemos que restou pendente de cumprimento apenas o Achado A8 que trata da adequação e melhoria do plano de ação, direcionados a **Elaine Cristine da Silva** e **Gilmaio Ramos de Santana**. Cabendo-lhes a multa sancionatória pelo descumprimento da determinação.

4. CONCLUSÃO

295. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se que parte das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00512/2017 referente ao processo n. 1005/17, foram atendidas e outras afastadas nesta ocasião do monitoramento.

296. Todavia, deve-se reconhecer que a jurisdicionada **Elaine Cristine da Silva**, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná no período de 5.12.2019 a 31.12.2020, assim como, **Gilmaio Ramos de Santana**, controlador geral do município, devidamente cientificados da decisão, não deram cumprimento ao Achado A8 que trata da adequação e melhoria do plano de ação (Item II, “b”, APLTC 00512/17).

297. Dessa forma, impõe-se a aplicação de multa a **Elaine Cristine da Silva** e **Gilmaio Ramos de Santana**, na forma do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

298. Quanto ao descumprimento parcial de determinações (achados A1 e A5), imputadas aos jurisdicionados **Evandro Cordeiro Muniz**, **Luiz Fernandes Ribas Motta**, e **Elias Caetano da Silva**, frente ao mínimo grau de não atendimento, sugerimos a não aplicação de penalidade.

299. Recomendamos, todavia, seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná o aperfeiçoamento da regulamentação do FPS que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos, assim como, a atualização dos dados de publicação obrigatória no Portal da Transparência, assim como, conforme análise realizada nos itens 3.2.3 e 3.2.5.

300. No que tange ao plano de ação, sugerimos nova determinação ao atual presidente do FPS e ao controlador do município, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentação de plano de ação que adote os parâmetros previstos na Resolução nº 228/2016-TCERO, dentre as quais: discriminação de objetivos e suas ações necessárias, indicação de responsável nominal pela ação, comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos, acompanhamento do planejado.

301. Por fim, sugerimos seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instaurada naquela autarquia, conforme informado no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

302. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Preliminarmente, afastar, por ilegitimidade passiva, as imputações dos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, direcionadas na DM-DDR-0040/2020-GCJEPPM (ID 867501), a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva, conforme análise realizada no item 3.2 deste relatório;

5.2. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.3. Cominar multa a Elaine Cristine da Silva, Presidente do RPPS, de 5.12.2019 a 31.12.2020, CPF 892.507.299-87, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF 602.522.352-15, Controlador Geral do Município, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações inseridas no Item II, “b”, do Acórdão APLTC 00512/17, Processo n. 1005/17 (Achado A7);

5.4. Afastar a aplicação de multa a Evandro Cordeiro Muniz, presidente do FPS no período de 2.1.2013 a 13.11.2018, e **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27/11/2018 a 05/02/2019, em razão do quanto fundamentado no item 3.3 deste relatório;

5.5. Fixar prazo a Agostinho Castello Branco Filho, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257.114.077-91, e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora do Município, a partir de 11.01.2021, CPF 421.640.602-53, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los no cargo, para que apresentem, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO, **plano de ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao inseridas no Item II, “b”, do Acórdão APLTC 00512/17, Processo n. 1005/17, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.6. Determinar a Agostinho Castello Branco Filho, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257.114.077-91, ou quem venha a lhe substituir, que:

5.6.1. Aperfeiçoe a regulamentação do FPS de Ji-Paraná que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

conforme especificado no item A3 do relatório de monitoramento (ID 864337);

5.6.2. Disponibilize/publique no portal da transparência do FPS de Ji-Paraná informações atualizadas de interesse dos segurados, conforme especificado no item 3.2.5 deste relatório;

5.6.3. Encaminhe, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instruída no FPS de Ji-Paraná, conforme informação citada no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 30 de Abril de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 30 de Abril de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

NÃO JULGADO